

LIBERDADE ACADÊMICA E CIENTÍFICA: DIMENSÕES E PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS

ACADEMIC AND SCIENTIFIC FREEDOM: DIMENSIONS AND CONTEMPORARY PROBLEMS

Ilton Norberto Robl Filho¹

Resumo: Este trabalho analisa: a) dimensões, funções, fundamentos, relações e atores da liberdade acadêmica e científica no constitucionalismo contemporâneo e b) alguns dilemas dessa liberdade especialmente no Brasil. Sobre o primeiro objetivo, há o direito individual à liberdade acadêmica e científica que protege expressão, pesquisa e ensino dos professores universitários e dos docentes do ensino básico e defende a expressão e a pesquisa de cientistas e pesquisadores em geral, além de reconhecer as liberdades de expressão e de pesquisa dos estudantes e dos pais de crianças e adolescentes. De outro lado, a liberdade acadêmica e científica na perspectiva institucional permite que autoridades e conselhos, com maior ou menor participação da comunidade acadêmica e científica, decidam importantes questões. Influenciado pelo trabalho de Frederik Schauer, três dimensões e relações conflituais são desenhadas: a) governo versus professores, pesqui-

sadores e estudantes, b) governo versus autoridades e conselhos universitários, de instituições de pesquisa e escolares e c) autoridades e conselhos universitários, de instituições de pesquisa e escolares versus professores, pesquisadores e estudantes. Depois de examinar essas dimensões e alguns casos judiciais nos Estados Unidos, na Alemanha e no Brasil, este artigo reflete sobre duas situações contemporâneas: 1) disciplina universitária acerca do impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, discutindo recentes e polêmicos temas políticos e 2) atividades educacionais sobre pluralidade das famílias e de orientação sexual e igualdade de gênero, concluindo que esses dois temas e exemplos encontram-se protegidos pela liberdade acadêmica e científica.

Palavras-chave: Liberdade acadêmica e científica. Liberdade de expressão. Direito individual. Garantia institucional. Dimensões.

¹ Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná; Professor no Instituto Brasiliense de Direito Público e na Universidade Federal do Paraná; Rua XV de novembro, 1299, 80060-000, Curitiba, Paraná, Brasil; norbertorobl@gmail.com; <https://orcid.org/0000-0003-3807-530X>

Abstract: This paper analyses a) dimensions, functions, foundations, relations and actors of academic and scientific freedom in contemporary constitutionalism and b) some dilemmas of this freedom especially in Brazil. About the first issue, there is an individual right of academic and scientific Freedom that protects speech, research and teach of professors and teachers and that defends speech and research of scientist and researches in general, but also recognizes freedoms of speech and of research of students and parents. Otherwise, institutional protection of academic and scientific freedom allows authorities, councils and borders with broader or smaller participation of academic and scientific community to decide important matters. Inspired in Frederik Schauer's work, three dimensions and conflictual relations are designed: a) government versus professors, teachers, scientist, researches and students, b) government versus authorities, councils and boards from University, Research Institution and School and c) authorities, councils and boards from University, Research Institution and School versus professors, teachers, scientist, researches and students. After examined these dimensions and some judicial cases in United States, Germany and Brazil, this article reflects about two contemporary situations: 1) university discipline about the impeachment of former President Dilma Rousseff, discussing recent and polemical political themes and 2) educational actives about plurality of families, sexual orientation and gender uniquely, concluding that those themes and practices are covered by academic and scientific freedom.

Keywords: Academic and Scientific Freedom. Freedom of Speech. Individual Right. Institutional Freedom. Dimensions.

Data da submissão: 11 de junho de 2018

Avaliado em: 6 de dezembro de 2018 (AVALIADOR A)

Avaliado em: 7 de janeiro de 2019 (AVALIADOR B)

Aceito em: 14 de janeiro de 2019

Introdução

A liberdade acadêmica e científica representa um instituto jurídico de grande relevância nas democracias constitucionais contemporâneas, mas também existe substancial discussão sobre a proteção e os limites desse direito em situações concretas. Dois exemplos deixam a riqueza e a complexidade deste tema claro, demonstrando ainda que essa liberdade é constantemente contestada por parte da sociedade civil contemporânea.

O *primeiro exemplo* versa sobre a criação de uma disciplina universitária que reflete acerca de temas polêmicos sociais e políticos, apresentando juízos críticos sobre o declínio do Estado de Direito e da democracia no Brasil e sendo ofertada, por algumas Universidades Públicas brasileiras, na modalidade de disciplina tópica com matrícula facultativa pelos universitários. Essa disciplina, por exemplo, reflete sobre temas controversos como o processo de impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, qualificando a condenação por crime de responsabilidade pelo Senado Federal como Golpe de Estado e analisando o governo do Presidente Michel Temer e seus impactos nos direitos sociais (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018a).

Esse curso foi construído originalmente na Universidade de Brasília (UNB), observando-se, na bibliografia indicada, textos de autores de destacada competência acadêmica no campo da ciência política brasileira como Argelina Figueiredo, Fábio Wanderley Reis, Fernando Limongi e na literatura estrangeira como Claus Offe e Nancy Fraser, mas há textos de políticos de ideologia de esquerda

como Ivan Valente, por exemplo. De outro lado, o Colegiado do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (IPOL), o qual é o órgão acadêmico responsável pela alocação de carga horária aos professores e por analisar a conformidade das propostas de disciplinas com o currículo do curso de Graduação em Ciência Política, aprovou a oferta da disciplina, asseverando que é uma Instituição de ensino e de pesquisa plural, produtiva e independente. Também o IPOL reafirmou seu compromisso com “a democracia, a liberdade de cátedra, a autonomia universitária, a diversidade de ideias e os grandes debates científicos.” (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018b). Ainda, a direção da Universidade Brasília divulgou nota, asseverando que a criação de disciplina é de responsabilidade das unidades acadêmicas, as quais analisam as disciplinas e conteúdos a partir das suas autonomias e defendendo a liberdade de expressão e de opinião.

O Ministro da Educação brasileira, de outra banda, não compreendeu que a criação e a oferta da referida disciplina encontrava-se albergada pela liberdade acadêmica, sustentando que se trata de apropriação de bem público para a promoção de ideologia política e partidária. Dessa forma, essa autoridade política compreendeu que a oferta dessa disciplina consistia em ilícito administrativo, asseverando que encaminharia aos órgãos competentes como Advocacia-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal para tomarem as medidas cabíveis sobre a alegada prática de improbidade administrativa (MEC..., 2018). Essa atitude do Ministério da Educação gerou críticas da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) (2018), pois a Constituição Federal brasileira prevê a liberdade de ensinar e de aprender. Por sua vez, Professor do Curso de Direito e ex-Reitor da Universidade de Brasília requereu instauração de procedimento pela Comissão de Ética da Presidência da República contra o Ministro da Educação por constranger e ameaçar a liberdade acadêmica em razão da nota lavrada pelo Ministério da Educação, tendo sido o processo conhecido e determinada a manifestação da autoridade denunciada (Ministro da Educação) (BRASIL, 2018).

O *segundo exemplo* versa sobre questões de gênero e diversidade sexual no ensino e nas práticas educacionais para crianças e adolescentes. Dentre os assuntos a serem desenvolvidos, encontram-se os temas: a) das desigualdades entre homens e mulheres e b) da discriminação negativa e dos preconceitos que sofrem as mulheres em razão do machismo e as pessoas que possuem orientação sexual diferente da heterossexual. Nesse contexto, defende-se que o processo educacional apresente as diferenças entre sexo na concepção biológica (macho e fêmea) e identidade pessoal de cada indivíduo com os papéis sociais de homens e mulheres (gênero), sendo possível assim pela mudança nas atividades educacionais reduzir as opressões contra grupos sociais.

Em pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (IBOPE) e pela Organização das Nações Unidas – Mulheres (ONU Mulheres) em 2017 e no Brasil, 84% (oitenta e quatro por cento) dos brasileiros concordam que os professores discutam com os alunos a igualdade entre os sexos e 72% (setenta e dois por cento) aquiescem com o debate conduzido

pelos professores acerca da liberdade de cada pessoa viver livremente sua sexualidade.² De outro lado, 132 pais de alunos de escolas católicas particulares, no estado de Minas Gerais, contestaram a inclusão de temas de diversidade sexual e de gênero nas aulas de religião e de ciências. De outro lado, a mantenedora das escolas asseverou que essas discussões se encontram previstas no projeto educacional, nos documentos pedagógicos que guiam o colégio e nos princípios cristãos, devendo essas questões do mundo contemporâneo serem abordadas de forma dialogal, respeitosa e pluralista (SOCIEDADE DE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO, 2017). Os alunos dos Colégios Santo Agostinho apresentaram abaixo-assinado, asseverando que a notificação extrajudicial remetida por parte dos pais dos discentes apresenta

[...] abordagem de temáticas como identidade de gênero, igualdade de gênero e ideologia de gênero é desmerecida, sendo qualificada como ‘experiência comprovadamente trágica’, mesmo sem qualquer base teórica ou menção a qualquer pesquisa que comprove tal classificação. Frente a tal postura intolerante, adotada por este grupo de pais, não é de se surpreender que o Brasil ainda seja o país que mais mata transexuais no planeta e ainda lidere o ranking de violência contra homossexuais. (NOTA..., 2017).

Por sua vez, no Congresso Nacional brasileiro, o Projeto de Lei nº. 867 de 2015 tramita e na sua versão original prevê: *a*) inclusão nas diretrizes e bases da educação nacional o Programa “Escola sem Partidos” (art. 1º), *b*) neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado e “VII - direito dos pais que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (art. 2º), *c*) proibição de que as atividades e os conteúdos sejam realizados quando estiverem em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais dos estudantes (art. 3º); *d*) as secretarias de educação estaduais e municipais terão canal de comunicação destinado ao recebimento de denúncias sobre o descumprimento desta lei, sendo assegurado o anonimato e devendo os responsáveis encaminharem as reclamações para o Ministério Público (art. 7º) e *e*) os direitos previstos no Projeto de Lei aplicam-se naquilo que for cabível aos livros e materiais didáticos, ao Ensino Superior (Faculdade, Centro Universitário e Universidades) e às avaliações de ingresso dos alunos e dos professores (art. 8º) (BRASIL, 2015).

A justificativa do Projeto de Lei assevera que, nas atividades educacionais, docentes e autores de livros buscam que alunos adotem “padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais e responsáveis” (BRASIL, 2015, p. 5), violando assim a liberdade de aprender e a liberdade de consciência dos alunos. Ainda, a proposta legislativa afirma que “liberdade de ensinar [...] não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente [...]”, além de a “prática de doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino

² Cf. Fernandes (2017).

com o objetivo de desequilibrar o jogo político [...]” (BRASIL, 2015, p. 6-7). De outro lado, dezenas de grupos de pesquisas e instituições científicas manifestaram “repúdio à forma deliberadamente distorcida que o conceito de gênero tem sido tratado nas discussões públicas”, denunciando “a tentativa de grupos conservadores de instaurar um pânico social, banir a noção de ‘igualdade de gênero’ do debate educacional e reificar as desigualdades e violências sofridas por homens e mulheres no espaço escolar.” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA *et al.*, 2015).

Esses dois exemplos, apesar de refletirem problemas sociais e jurídicos brasileiros contemporâneos, permitem analisar relevantes aspectos da liberdade acadêmica nas democracias constitucionais, debatendo especialmente com a literatura e a jurisprudência norte-americana e com a doutrina e os precedentes brasileiros, além da discussão de alguns casos do Tribunal Constitucional Federal alemão. Dessa forma, no item 2, apresenta-se a positivação constitucional das liberdades acadêmica e científica nos Estados Unidos, Alemanha e Brasil. A seção 3 versa sobre as dimensões e as relações da liberdade acadêmica e científica e os atores (titulares e destinatários) dessa liberdade, sendo no subitem 3.1 apresentados os atores tradicionais (a – governantes versus professores universitários, professores do ensino básico, pesquisadores, estudantes e pais de menores de idade) e refletindo no subitem 3.2 acerca das outras duas dimensões e relações desse direito (b – governantes versus autoridades e conselhos universitários, de instituições de pesquisa e escolares e c – autoridades e conselhos universitários, de instituições de pesquisa e escolares versus professores universitários, professores do ensino básico, pesquisadores, estudantes e pais de estudos menores de idade). Por fim, na seção 4, são tecidas considerações finais sobre a liberdade acadêmica e científica no Brasil a partir da análise dos dois exemplos citados nesta introdução.

1 Notas sobre a Positivação Constitucional Contemporânea da Liberdade Acadêmica e Científica

Inexiste a previsão explícita sobre a liberdade científica e acadêmica na Constituição Federal norte-americana. Apesar de polêmica na literatura, entende-se majoritariamente que esses direitos são constitucionalmente protegidos nos Estados Unidos por meio das 1ª e 9ª emendas (U.S. SUPREME COURT, 1791),³ as quais estabelecem a liberdade de expressão e a existência de direitos não enumerados. Desse modo, existe uma importante relação entre a liberdade de expressão⁴ e a liberdade acadêmica e científica, apesar de peculiaridades e das especificidades desta em relação àquela liberdade, conforme se observa na obra de Ronald Dworkin (2006, p. 394-395). Além do reconhecimento de um direito individual à liberdade acadêmica internamente nas Universidades, há

³ “**Amendment I (1791)**. Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”; “**Amendment IX (1791)**. The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people.”

⁴ Sobre a liberdade de expressão, cf. Robl Filho e Sarlet (2016).

a garantia institucional de independência concedida a órgãos universitários (TRAVINCAS; LIMA, 2015, p. 13-27) e o direito individual à liberdade acadêmica extramuros, quando as manifestações docentes são protegidas ainda que fora das atividades rotineiras internas das Faculdades (SARLET; TRAVINCAS, 2016, p. 532-533).

Na Alemanha, de outra banda, há previsão expressa da liberdade científica no artigo 5º da Lei Fundamental de Bonn, sendo interessante pontuar que a positivação constitucional desse direito fundamental se encontra no mesmo artigo que reconhece a liberdade de expressão. Desse modo, também existe uma clara relação entre liberdade de expressão e liberdade acadêmica. Após a Lei Fundamental de Bonn e especialmente depois das reivindicações por modificação da estrutura universitária, debateu-se principalmente, além do âmbito de proteção dessa liberdade fundamental, o direito dos professores universitários na participação das decisões universitárias.

No Direito Constitucional Brasileiro, o direito individual à liberdade acadêmica repousa especialmente em dois dispositivos constitucionais, os quais reconhecem a liberdade de expressão intelectual e científica independente de censura ou licença, nos termos do art. 5º, IX, Constituição Federal brasileira (CF),⁵ e as liberdades de aprender, ensinar e pesquisar, assim como a liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber nas práticas de ensino, de acordo com art. 206, II, CF.⁶ A liberdade científica e acadêmica também possui dimensão institucional no Direito Brasileiro, saltando aos olhos a relevância da autonomia universitária neste quesito, a qual é prevista no art. 207, CF.⁷ As universidades e as instituições de pesquisa e científicas detêm autonomias científica, financeira e de gestão financeira e patrimonial, devendo todas essas modalidades concretizarem os objetivos e finalidades constitucionais. Nos termos dos arts. 205 e 206, CF, o direito à educação engloba o ingresso, a permanência e a completude do ciclo educativo com liberdade de aprender e pesquisar, sendo destinatários deste direito o Estado, a família e a sociedade e buscando. Em verdade, o processo educacional busca o pleno desenvolvimento da pessoa humana, a preparação para exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.⁸ Dessa forma, a educação precisa ser

⁵ “Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL, 2017).

⁶ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.” (BRASIL, 2017).

⁷ “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) (BRASIL, 2017).

⁸ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores

conduzida com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, sendo as atividades acadêmicas e educacionais prestadas por instituições públicas e privadas de ensino. Ainda, o ensino público deve ser gerido de forma democrática sem olvidar da excelência.

2 Dimensões (Relações) e Atores da Liberdade Acadêmica e Científica

A partir das lições de Frederik Schauer (2012, p. 194-196), há três atores que interagem em situações jurídicas da liberdade acadêmica.⁹ 1) *governo em sentido amplo* como chefes do Poder Executivo, legisladores, administradores públicos e burocratas em geral, policiais e procuradores-gerais, 2) *administradores universitários, de instituições de pesquisa e educação básica* como reitores, presidentes de conselhos universitários, diretores, chefes de departamentos, diretores de escola, conselho de classe e órgãos colegiados e 3) *professores, estudantes e pais de estudantes quando estes são menores de idade*. Desse modo, observam-se três principais relações entre esses atores: *a)* tentativa do governo em sentido amplo controlar as atividades da comunidade acadêmica e científica (professores, pesquisadores e estudantes), *b)* busca do governo em sentido amplo restringir a autonomia das universidades, das instituições de pesquisa e das escolas e *c)* intervenção dos administradores universitários e de instituições de pesquisa e escolares nas atividades acadêmicas dos professores, pesquisadores, estudantes e pais de estudantes enquanto civilmente incapazes.

É comum que uma mesma situação social e jurídica envolva mais do que uma dimensão das liberdades acadêmicas, porém essa classificação mostra-se relevante para desvelar a complexa estrutura da liberdade acadêmica e das suas diversas facetas. Essas três relações constitucionais e esses três conjuntos de atores deveriam interagir de forma harmônica e não conflitiva em situação ideal, mas são corriqueiros os confrontos, que serão objeto de especial atenção neste artigo.

2.1 Primeira Relação (Dimensão): Governantes em Sentido Amplo e Atividades Acadêmicas, Científicas e Educacionais dos Docentes e Estudantes

Sobre a primeira dimensão a ser analisada (*a*), a qual versa acerca da relação entre governantes em sentido amplo e atividades de professores, pesquisadores e estudantes, os casos *Sweezy, Hochschul-Urteil* e Lei de Biossegurança são relevantes exemplos das jurisdições constitucionais norte-americana, alemã e brasileira. Nos Estados Unidos da América, observa-se *Sweezy v. New Hampshire* em 1957, o qual foi julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que professor

considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)." (BRASIL, 2017).

⁹ Schauer foca sua análise nas atividades universitárias. Em razão da existência da liberdade científica e das liberdades de ensinar, aprender e pesquisar na Constituição Federal brasileira, propõe-se a ampliação dos sujeitos (titulares) para pesquisadores em geral e professores do ensino básico, conforme será ampliado abaixo.

e pesquisador Paul Sweezy foi investigado pelo Procurador-Geral do estado de New Hampshire, atuando no interesse do Poder Legislativo estadual e por previsão da legislação estadual, pelos seus escritos e pelas lições ministradas em sala de aula (U.S. SUPREME COURT, 1957). Tratava-se de investigação conduzida durante o período de McCarthy para encontrar pessoas subversivas, logo entendidas à época como traidoras, tendo Sweezy recusado a responder perguntas sobre suas lições e textos na Universidade Estadual Pública e acerca do seu conhecimento do Partido Progressista em New Hampshire. O referido acadêmico alegou que suas condutas se encontravam albergadas pela 1ª Emenda à Constituição Federal Norte-Americana. Os tidos por subversivos perdiam os empregos públicos, aplicando-se essa sanção inclusive para professores e pesquisadores universitários. De outro lado, a Corte Estadual condenou Sweezy por desobediência, sendo preso. A maioria da Suprema Corte, por meio do voto condutor do Juiz Warren, entendeu que essa investigação violava uma série de liberdades individuais como a liberdade acadêmica e as liberdades de expressão e de imprensa (U.S. SUPREME COURT, 1957).

Na Alemanha, existe o relevante caso *Hochschul-Urteil* do Tribunal Constitucional Federal alemão (DEUTSCHLAND, 1973), o qual foi julgado em 1973 e que analisou a constitucionalidade da lei estadual da Baixa-Saxônia. A norma estadual criava comitês e órgãos universitários com representação dos professores nesses colegiados em substancial percentagem (30 a 50 por cento), mas não possuindo a classe docente a maioria da composição desses órgãos. Apesar de ser um tema por excelência de intervenção do governo em sentido amplo nos órgãos administrativos universitários (dimensão *b* que será tratada em tópico infra), o fundamento constitucional analisado reside no art. 5, 3, Lei Fundamental de Bonn, que prevê o direito fundamental individual à liberdade científica, afirmando o Tribunal Constitucional Federal tedesco que os docentes possuem a autonomia na condução, na elaboração e nas decisões sobre a produção do conhecimento, garantindo assim esses indivíduos contra uma intervenção constitucional não justificada pelos governantes em sentido amplo.

Por sua vez, no Brasil e especialmente depois da Constituição Federal de 1988, há a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 3510, que foi proposta pelo Procurador Geral da República contra o artigo 5º da Lei de Biossegurança, sustentando que a realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias viola o direito à vida. Em 2008, o Supremo Tribunal Federal brasileiro julgou improcedente a ação proposta contra a realização dessas pesquisas, pois compreendeu que os embriões *in vitro* não possuem a proteção constitucional do direito à vida. De outro lado, a liberdade individual científica faz parte dos direitos fundamentais da pessoa humana, devendo os governantes em sentido amplo promover e desenvolver a ciência, não restringindo sem fundamento esses conhecimentos (BRASIL, 2010). Ainda, na jurisdição constitucional brasileira e no início das intensas violações aos direitos fundamentais promovidas pelo governo militar ditatorial brasileiro de 01 de abril de 1964, o Supremo Tribunal Federal brasileiro concedeu ordem em Habeas Corpus em benefício do professor Sérgio Cidade de Rezende, na data de 24 de agosto de 1964. O paciente era docente de economia da Universidade Católica de Pernambuco, tendo distribuído na sua sala de

aula manifesto com críticas à situação política após o golpe de Estado e conclamando os estudantes a defenderem a democracia e a liberdade. A Corte Constitucional asseverou que a disseminação de ideais e a reflexão crítica sobre a realidade política autoritária encontravam-se protegidas pela liberdade de cátedra (BRASIL, 1964).¹⁰

Os casos acima versam sobre a função clássica dos direitos fundamentais no aspecto negativo, protegendo originalmente professores como titulares de liberdades contra os agentes e os órgãos estatais, os quais são destinatários dos comandos constitucionais de não violar a autonomia daqueles. Sobre o âmbito de proteção, os exemplos acima impõem reflexões acerca das situações sociais e jurídicas que são albergadas por esses direitos fundamentais. A Constituição brasileira de 1946 previa a liberdade de cátedra, a qual protegia especialmente as aulas e as lições dos professores universitários, assim como os trabalhos (escritos) acadêmicos. Por sua vez, a liberdade acadêmica protege, nos Estados Unidos da América, a liberdade do docente universitário de realizar suas atividades acadêmicas na Universidade: ensino, pesquisa, extensão, publicação de obras e textos científicos, apresentação das suas reflexões acadêmicas e científicas fora dos muros. Infelizmente, não se debatia com maior profundidade a titularidade do direito individual à liberdade acadêmica dos estudantes, sendo somente suas atividades acadêmicas e científicas reflexamente protegidas.

De outro lado, a previsão de específica liberdade científica, na Constituição Federal brasileira (art. 5º, IX) e na Constituição Federal alemã (art. 5, 3), demonstra a necessidade de ampliação do âmbito de proteção das relações sociais tuteladas dos membros da comunidade científica em geral, possuindo assim a liberdade científica um âmbito de proteção mais amplo do que a liberdade acadêmica em sentido tradicional e um rol maior de titulares do direito fundamental. A liberdade científica protege a expressão dos cientistas sobre seus pensamentos, reflexões, análises e teorias, além de garantir a construção e a elaboração de pesquisas e experimentos de forma autônoma. A pluralidade é marca característica da ciência, mas é correta a afirmação de Post de que a liberdade de expressão em geral difere da proteção da liberdade de expressão específica aplicada à ciência e à academia. A liberdade de expressão em sentido *lato* é regida pelo *standard* do livre mercado de ideias, podendo qualquer pessoa apresentar manifestação sobre alguma questão, não sendo necessário que esse pensamento tenha qualquer fundamentação teórica razoável ou tenha sido produzido a partir de critérios científicos específicos.¹¹ Por sua vez, o conhecimento científico possui peculiaridades, tratando-se, por exemplo, *a)* da construção de conhecimento por meio de regras, de etapas, de processos e de métodos que conduzem à compreensão dos problemas científicos, *b)* da construção e da adoção de hipóteses para compreender, analisar e solucionar (ainda que parcialmente) as questões estudadas, *c)* do desenvolvimento e do emprego de conceitos, de perspectivas e de teorias que

¹⁰ Para uma análise sobre a relevância deste caso e sobre a liberdade acadêmica no Brasil, cf. Oliveira, Repolês e Prates (2016).

¹¹ Para uma crítica à aplicação do livre mercado de ideias na liberdade acadêmica, cf. Weinstein (2013, p. 35 e ss).

auxiliam na reflexão crítica sobre os temas e fenômenos e *d*) da apresentação de fundamentos fáticos e teóricos que suportam as conclusões e os resultados científicos obtidos.

Nesse contexto, as ideias científicas são produzidas a partir de razoáveis ideais regulativos, sendo o mercado de ideias dos cientistas mais restrito do que o mercado de ideias dos cidadãos em geral, o qual é protegido pela liberdade de expressão em sentido *lato*. Em outras palavras, existe sim um livre mercado de ideias científicas, mas se trata de um mercado razoavelmente regulado, pois os resultados, as conclusões e as ideias precisam passar pelos crivos do campo e da área científica competente. De outro lado, há e deve existir uma comunidade científica aberta e plural, a qual permite a apresentação e a elaboração de contribuições científicas à luz de diversas teorias, conceitos e perspectivas, desde que cientificamente válidos. Por exemplo, é possível analisar o comportamento humano e os processos mentais de forma científica com emprego de instrumental teórico e científico da psicanálise e das psicologias comportamental, sociocultural e biológica, inexistindo uma perspectiva teórica e conceitual única no campo das ciências.

A positivação constitucional expressa da liberdade científica nas Constituições brasileiras e alemã aponta para a ampliação dos titulares dos direitos fundamentais, porque todos aqueles que desenvolvem conhecimento, logo docentes, pesquisadores em geral, cientistas e até estudantes envolvidos nas atividades científicas são titulares desse direito. Em verdade, há tendência contemporânea no reconhecimento dos estudantes como titulares da liberdade acadêmica e científica.¹² No documento original da American Association of University Professors (AAUP) (1915) sobre Declaração de Princípios de 1915, sob a presidência do filósofo John Dewey, existe o reconhecimento da liberdade acadêmica tanto do professor como do estudante, mas o documento versa apenas ou diretamente acerca desse direito aplicado aos docentes.

Recentemente, essa discussão sobre a titularidade da liberdade acadêmica e científica ganhou maior notoriedade com movimentos nos Estados Unidos contra a suposta ideologização liberal nas suas universidades. Em 2003, foi fundado o movimento *Students for Academic Freedom* e apresentada *Academic Bill of Rights* (HOROWITZ, 2003), a qual corretamente aponta a necessidade de pluralidade na construção do conhecimento, mas equivocadamente impõe uma única forma de concretizar a necessária pluralidade nas disciplinas universitárias. O lema desse movimento é “você [estudante] não pode ter uma boa educação se eles [professores] somente lhe contam uma parte da história.” Essa ideia geral já aponta de maneira inadequada uma suposta oposição entre, de um lado, os estudantes e seus anseios hoje e, de outro lado, as práticas educacional e científica dos docentes, incentivando um clima de tensão entre sujeitos que deveriam atuar de maneira cooperativa. Da leitura dessa Declaração de Direitos Acadêmicos, a pluralidade deve ser buscada na apresentação das principais formas de analisar determinado problema científico ou acadêmico, a partir de diversas versões e teorias, em certa disciplina. Ainda, a Faculdade não pode tolerar a utilização dos cursos

¹² Cf. MacFarlane (2012) e Rodrigues e Marocco (2014).

ministrados para realização de doutrinação ideológica, política e religiosa. Em verdade, trata-se de movimento que defende a impossibilidade dos docentes ministrarem conteúdos que se encontrem em desacordo com as crenças dos estudantes.

Por sua vez, AAUP (2007) elaborou relatório sobre a liberdade em sala de aula, asseverando que: *a)* não há doutrinação quando um professor apresenta ideias aceitas em determinado campo do conhecimento e espera que os discentes apliquem-nas em análises e experiências realizadas, existindo assim instrução e não doutrinação, *b)* doutrinação ocorre se professor apresenta determinado conceito passível de contestação no campo científico, mas não aceita a contestação da validade da afirmação pelos estudantes, agindo assim de forma dogmática, *c)* a instrução tanto pode ser realizada por meio do agnosticismo como pode apresentar o tema por meio de uma teoria preferida desde que ambas as formas não sejam dogmáticas e aceitem contestações a partir de outros argumentos teóricos e científicos, *d)* os currículos universitários e conteúdos das disciplinas são construídos por colegiados e conselhos universitários, devendo os cursos abordar necessariamente as teorias e os conceitos que se encontrem relacionados de forma umbilical com determinado campo do conhecimento (como teoria evolucionista com a biologia), sendo assim restrita a discricionariedade dos colegiados e dos professores em conduzir as disciplinas, *e)* a apresentação balanceada de teoria e de conteúdos significa somente a obrigação de apresentar as teorias e as visões que os padrões profissionais e científicos entendem como necessários, inexistindo uma obrigação de apresentar todas as teorias, conceitos e modelos existentes, *f)* um ambiente adequado às práticas de ensino não aceita práticas e discursos que promovam ofensas raciais, étnicas e discriminação a grupos minoritários, *g)* um dos principais objetivos do ensino superior reside na reflexão profunda dos estudantes sobre muitas compreensões e crenças arraigadas, inexistindo um direito dos alunos de não participarem de processo educacional que possua reflexão científica e teórica contrária à sua compreensão religiosa ou moral/ética.

Este debate contemporâneo demonstra a relevância da titularidade da liberdade acadêmica aos estudantes, existindo, conforme se observa na Constituição Federal brasileira de forma literal, a liberdade de aprender, a qual é um direito que, na sua dimensão negativa, protege a expressão e a manifestação dos discentes especialmente para dialogar, questionar e contestar os docentes à luz de outras concepções, modelos e conceitos teóricos, garantindo assim práticas acadêmicas e científicas não dogmáticas e plurais. De outro lado, inexistente um direito dos estudantes de não “violação da sua consciência” por meio de conceitos científicos e teóricos utilizados que afrontem entendimentos religiosos e a moralidade pessoal. Por sua vez, o direito a aprender, na dimensão positiva, impõe que os conceitos, as ideias e os modelos científicos mais relevantes e especialmente as perspectivas intensamente relacionadas sejam ensinadas, além de os conteúdos necessários e previstos nas ementas das disciplinas e nos currículos sejam devidamente trabalhadas em sala de aula. Ainda, a liberdade de aprender possui uma dimensão objetiva, a qual impõe a construção de políticas públicas e de ações estatais para tornar concreto o acesso a processos educacionais, por exemplo.

Ainda, sobre os *fundamentos* da liberdade científica e acadêmica,¹³ há três argumentos principais: *a)* representa elemento central da autonomia individual, *b)* promove a objetividade e a busca pela verdade ao permitir a verificação, a problematização e o teste das teorias, afirmações e hipóteses científicas e *c)* contribui para construção do bem comum e da democracia. A criação de conhecimento e a obtenção de conhecimento são fenômenos sociais que de maneira insofismável retiram os seres humanos da menoridade como sustenta corretamente o iluminismo filosófico. Ainda, o pensamento científico trabalha necessariamente com a lógica dos problemas, desenvolvendo assim competências e habilidades para compreender e buscar soluções a este problema. Quando um ser humano consegue entender problemas teóricos e práticos, tentando apresentar propostas de teorias e concepções para atacar esta situação, ocorre nítido desenvolvimento da *autonomia*. Dessa forma, a pesquisa é elemento central para o desenvolvimento da independência e da autonomia. Não se pode ainda esquecer que o desenvolvimento e o emprego de concepções metodológicas e teóricas científicas, apesar de não poderem ser escolhas arbitrárias dos cientistas, envolvem profundas visões de vida e culturais, as quais devem ser respeitadas desde que os argumentos teóricos encontrem fundamentação possível dentro de parcela da comunidade científica. Nesse sentido é a contribuição de Ronald Dworkin (2006, p. 390-415), o qual sustenta que os professores possuem o direito e o dever de ensinarem aquilo que consideram correto e verdadeiro dentro de parâmetros científicos e dos conteúdos a serem desenvolvidos no curso ou na disciplina.

A liberdade acadêmica e científica também possui como fundamento a busca por objetividade e pelo desenvolvimento do conhecimento científico. As contemporâneas concepções científicas negam a possibilidade de plena apreensão dos objetos de estudo pelo sujeito do conhecimento tanto nas ciências humanas como nas ciências sociais. Em outras palavras, não é factível a completa e integral compreensão dos fenômenos sociais como criminalidade, pobreza e democracia, assim como é impossível a total cognoscibilidade das estruturas dos seres vivos. A ciência moderna ampliou de forma majestosa a compreensão dos fenômenos sociais e naturais, mas esses avanços pressupõem a possibilidade de construção de novas propostas explicativas e críticas ao conhecimento vigente, por meio da liberdade acadêmica e científica de professor e alunos. Nesse sentido, observam-se as razões da clássica decisão do caso *Sweezy vs. New Hampshire*. A sociedade aberta de reflexão promove a discussão, apontando erros metodológicos e teóricos, premissas e conclusões equivocadas, além de demonstrar a possibilidade de outras explicações e compreensões sobre o mesmo fenômeno. As conclusões teóricas, visões e concepções científicas são validadas por certo período, o qual pode ser mais ou menos longo e sendo essa a verdade possível cientificamente.

Por fim e sobre a fundamentação da liberdade científica, lembra-se do relevante papel deste direito na construção de práticas democráticas e na afirmação da cidadania.¹⁴ Os conhecimentos

¹³ Para uma boa síntese dos fundamentos da liberdade acadêmica, cf. Barendt (2010, p. 50-72) e Travincas (2016, p. 43-102).

¹⁴ Cf. Post (2013, p. 11-13).

científicos auxiliam na compreensão do mundo e na atuação social, permitindo decisões mais esclarecidas sobre diversos fenômenos.

2.2 Segunda e Terceira Relações (Dimensões): b) Governantes em Sentido Amplo e Autoridades, Órgãos e Conselhos Universitários e c) Autoridades, Órgãos e Conselhos Universitários e Educacionais e Professores e Estudantes

Sobre os casos entre governantes em sentido lato e administradores e conselhos universitários, de instituições de pesquisa e educacionais (*b*), deve-se registrar que é comum que relevantes precedentes sobre liberdade acadêmica na modalidade institucional também versem sobre liberdade acadêmica individual de professores, estudantes e pesquisadores. Por exemplo, os casos *Sweezy* e *Hochschul-Urteil* também tratam da dimensão institucional dessa liberdade. Frederik Schauer (2012, p. 196) defende que prevalece a dimensão individual no caso *Sweezy*, mas Amanda Travincas e Manuela Lima (2015, p. 13-27) argumentam como prevalecente a dimensão institucional. Sobre o aspecto institucional, *Sweezy vs. New Hampshire* registra corretamente que a liberdade da comunidade (e não apenas de indivíduos) é essencial para a democracia, para a formação de futuros líderes nacionais e para o desenvolvimento de novos conhecimentos (U.S. SUPREME COURT, 1957, p. 354), adotando assim os fundamentos vistos acima sobre essa liberdade, a qual para prosperar necessita de concessão de autonomia para instituições de pesquisa, científica e educacionais. De outro lado, no caso *Hochschul-Urteil*, o Tribunal Constitucional Federal alemão julgou parcialmente inconstitucional lei estadual posta pelo governo em sentido amplo da Baixa-Saxônia que violava as autonomias institucional e constitucional dos administradores e dos órgãos universitários. O Tribunal compreendeu que ocorreu afronta à garantia institucional quando as decisões acadêmicas e científicas relativas à pesquisa e à indicação de professores não possuem peso substancial de participação de representantes dos docentes e quando as deliberações sobre o ensino não são tomadas por conselho com maioria de docentes. Esse caso é importante pela defesa de uma autonomia universitária pautada no papel que os docentes desenvolvem, registrando que isso não significava que não era também devida a participação dos estudantes e dos técnicos administrativos em menor medida. De outra banda, julgados posteriores do Tribunal Constitucional Federal alemão temperaram e diminuíram o papel de destaque dos docentes na condução das decisões universitárias. Por exemplo, a Corte Constitucional tedesca julgou constitucional a atribuição de poderes de decisão monocrática aos Presidentes das Universidades para decidir acerca de questões de pesquisa e de ensino e da existência de mecanismos de supervisão institucional externa, desde que a liberdade científica e acadêmica seja garantida ainda que não ocorra o mecanismo tradicional de autogestão (DEUTSCHLAND, 2004).

Por sua vez, para o Supremo Tribunal Federal brasileiro, as universidades públicas detêm autonomia, mas se submetem à fiscalização externa do Tribunal de Contas da União e ao controle

interno do Ministério da Educação (MEC), podendo o Ministro da Educação reexaminar certas decisões administrativas (BRASIL, 2006). Ainda, “autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrita, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição [...]” (BRASIL, 2001). Apesar desses limites à autonomia das universidades públicas, a garantia institucional é grande no Brasil. No Direito Brasileiro, o ensino pode ser prestado pela iniciativa privada, nos termos do art. 209, Constituição Federal brasileira, mas se trata mesmo assim de serviço público ainda que prestado por particular (privado), o qual deve seguir as normas gerais educacionais fixadas pelos governantes em sentido amplo.¹⁵

Por duas principais razões as universidades privadas também gozam de autonomia institucional em relação ao governo em sentido amplo. As pessoas jurídicas e as pessoas naturais possuem um espaço de necessária independência em relação aos agentes e órgãos públicos, não podendo essa questão ser diferente em relação às universidades. Ainda, a organização autônoma do ensino superior é condição imprescindível para o gozo da liberdade individual dos professores e dos alunos, além de que órgãos e conselhos específicos tomam decisões cotidianas e específicas com mais informações do que políticos e burocratas em geral. Eric Barendt (2010, p. 66) corretamente assevera que a garantia institucional atribuída às universidades e às instituições de pesquisa possui como função promover e garantir a liberdade científica e acadêmica individual. Dessa forma, os administradores universitários devem prezar pela qualidade acadêmica, pela construção dos projetos, das rotinas educacionais e de pesquisa, pela alocação de professores e pela abertura de vagas nas disciplinas para estudantes.

Por sua vez, as decisões das autoridades administrativas conformam ou restringem a liberdade acadêmica e científica dos professores, pesquisadores e estudantes, sendo essa a dimensão c) designada como conformação ou restrição por autoridades e órgãos universitários, de pesquisa e educacionais em relação aos professores, pesquisadores e estudantes. Quando há conflito entre liberdade acadêmica institucional e liberdade acadêmica individual, surge a complexa e relevante questão sobre quais dessas garantias constitucionais devem prevalecer. Nos Estados Unidos, por exemplo, prevalece majoritariamente uma tendência de valorizar a liberdade institucional em detrimento do aspecto individual (BARENDT, 2010, p. 66). No caso *Piarowski v. Illinois Community College*, esta universidade estatal determinou ao Professor do Departamento de Arte Piarowski que retirasse de exposição pública naquela instituição três obras artísticas (vitrais) criadas pelo docente, sendo esse professor também responsável institucional pelas exposições artísticas. As obras polêmicas representavam corpos masculinos de homens brancos e femininos nus de mulheres negras em cenas sexuais, determinado a retirada desses vitrais de um grande *hall* para uma sala menor, terminando ainda a exposição uma semana antes do previsto. Desse modo, corretamente registrou o acórdão:

¹⁵ Nesse sentido, cf. Brasil (2005).

the term is equivocal. It is used to denote both the freedom of the academy to pursue its ends without interference from the government (the sense in which it used, for example, in Justice Powell's opinion in Regents of the University of California v. Bakke, 438 U.S. 265, 312, 98 S.Ct. 2733, 2759, 57 L.Ed.2d 750 (1978), or in our recent decision in EEOC v. University of Notre Dame Du Lac, 715 F.2d 331, 335-36 (7th Cir. 1983)), and the freedom of the individual teacher (or in some versions – indeed in most cases – the student) to pursue his ends without interference from the academy; and these two freedoms are in conflict, as in this case. (U.S. COURT OF APPEALS, 1985).

No caso em apreço, a Corte de Apelação do Sétimo Circuito entendeu que a decisão das autoridades e dos órgãos institucionais universitários deveria ser mantida, sendo legítimas as preocupações institucionais com o impacto negativo da exposição para estigmatização de grupos sociais e com as consequências da exposição nas novas matrículas de estudantes.

De outro lado, a Suprema Corte dos Estados Unidos analisou o caso *University of Pennsylvania v. Equal Employment Opportunity Commission* (U.S. SUPREME COURT, 1990), em que a professora Rosalie Tung teve a sua estabilidade (tenure) denegada pela universidade, apresentando a docente reclamação para a Comissão com fundamentos em discriminação de raça, sexo e origem nacional. Desse modo, a Comissão determinou a remessa de documentos e pareceres produzidos pela universidade para negar a estabilidade da docente e para deferir o pedido de outros professores. Novamente há conflito entre a garantia institucional da Universidade de conduzir suas atividades em geral, a qual abarca a escolha e a manutenção dos professores, e, de outro lado, o direito individual da professora na manutenção da sua relação de emprego e no reconhecimento da sua estabilidade na profissão, não podendo ser discriminada pela universidade em razão da sua origem, de gênero e de etnia. No caso em apreço, entendeu-se pelo dever de remessa dos documentos para análise da violação ao direito individual.

Os docentes das universidades estatais possuem proteção à liberdade acadêmica e científica mais robusta do que os professores de universidades privadas, já que as entidades privadas em geral são dotadas de autonomia para conduzirem suas atividades. Dessa forma, ainda que necessariamente sejam observados os direitos dos professores e dos alunos, existe um grau maior de autonomia institucional nas decisões políticas e científicas. Ainda, o Estado é o destinatário tradicional dos direitos fundamentais, justificando também maior proteção das liberdades acadêmicas e científicas individuais. No caso brasileiro, o regime de trabalho dos professores das universidades estatais concede a garantia da estabilidade após três anos com a aprovação em estágio probatório, inexistindo como regra um modelo de estabilidade tão robusto nas universidades privadas.

Considerações Finais: Liberdade Acadêmica e Científica no Brasil no Exemplo 1) Disciplina Universitária sobre Acontecimentos Políticos Brasileiros Contemporâneos e no Exemplo 2) Igualdade de Gênero, Orientação Sexual, Modelos de Família e Ética dos Alunos e Familiares

No *exemplo 1* apresentado na introdução deste artigo, observa-se claramente uma relação tradicional de proteção da liberdade acadêmica, a qual se constitui na dimensão *a)* governante em sentido amplo e professores, pesquisadores e estudantes. A proteção a este direito é bastante robusta principalmente por se tratar de universidade estatal, sendo possível a oferta da disciplina sobre “Tópicos Especiais em Ciência Política: O Golpe de 2016 e o Futuro da Democracia no Brasil”, a qual analisa as realidades política, institucional e social a partir da visão científica e teórica que o docente julga a mais correta para compreender o fenômeno e para observar sua compatibilidade com a democracia constitucional. Essa tutela encontra-se albergada pela liberdade científica e acadêmica na dimensão negativa. De outro lado, por se tratar de um debate científico, as aulas precisam ser pautadas na ampla possibilidade e necessidade de problematização pelos alunos de forma plural e de maneira não dogmática, garantindo assim a liberdade de aprender. Neste caso, também se observa a dimensão *c)* órgãos e autoridades universitárias e professores e discentes, pois a disciplina foi aprovada pelo Colegiado do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, o qual é responsável pela alocação de carga horária para os professores e pela aprovação do plano de ensino da disciplina. Neste caso, a relação entre autonomia institucional e liberdade individual não foi conflitiva, autuando as instâncias acadêmicas de forma correta e mantendo a liberdade acadêmica e científica do Professor. Por sua vez, a manifestação do Ministro da Educação sobre a prática de ato de improbidade na oferta da disciplina por universidade estatal viola a dimensão *a)*, pois não respeita a liberdade individual do professor universitário e dos alunos, e afronta a dimensão *b)*, porque a oferta possui o respaldo das autoridades e dos órgãos estatais, os quais aprovaram a disciplina e a alocação de carga horária ao docente.

A questão é mais complexa *no exemplo 2*, já que versa sobre questões relativas a crianças e a adolescentes, as quais são pessoas com sua personalidade em desenvolvimento. Desse modo, são fixados conteúdos mínimos para ensino fundamental das crianças e dos adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos, “de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, nos termos do art. 210 da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 2017). Desde que exista respeito às normas comuns, o estabelecimento de ensino possui autonomia para elaborar e executar a proposta pedagógica, promovendo medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, devendo ser ministrados nas disciplinas de forma transversal os temas dos direitos humanos e de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e aos deveres dos cidadãos, nos termos do artigo 12, *caput* e IX, 26, § 9º, 27, I, Lei Federal nº. 9394/1996 (Lei

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (BRASIL, 2018). Por sua vez, nas diretrizes curriculares nacionais brasileiras, por exemplo, observam-se os seguintes conteúdos e temas:

Identificar e acolher as semelhanças e diferenças entre o eu, o outro e o nós”,
“Valorizar a diversidade de formas de vida.

Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza. (BRASIL, 2018).

Dessa forma, no segundo exemplo, o qual consiste na discussão acerca da igualdade de gênero e da diversidade sexual, há o caso da rede de escolas privadas mineiras e o Projeto de Lei nº. 867 de 2015, que defende a autonomia e o respeito da moral dos valores dos alunos e pais em contraposição com as diretrizes fixadas pelas escolas, universidades e professores na discussão sobre certos assuntos. O referido Projeto de Lei situa-se *na dimensão a)*, porque há intervenção na liberdade científica e acadêmica principalmente dos professores do ensino básico e, naquilo que for cabível, no ensino universitário e nos livros didáticos utilizados nas escolas. Não há dúvida de que a doutrinação ideológica é vedada, mas isso não significa que determinados temas, ainda que polêmicos, constituam-se necessariamente como doutrinação. Desde que exista condução teórica e científica adequada com possibilidade real de debate e questionamento dos alunos, não há qualquer ato ilícito do docente, encontrando-se sua atuação plenamente garantida pela liberdade acadêmica. Em verdade, no processo educacional e científico, a discussão sobre direitos humanos é essencial para construção de uma sociedade plural, inclusiva e justa. No caso brasileiro, a legislação vigente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Base Comum Curricular do Ensino Básico preveem as questões da diversidade, da inclusão, da alteridade, da pluralidade e dos direitos humanos, existindo clara necessidade de enfrentar esses temas. De outro lado, o direito à educação estabelece a necessidade de os professores e de as instituições de ensino ministrarem os temas, os conteúdos e as habilidades previstas nas políticas nacionais e nos documentos internos das escolas e colégios. A liberdade de apreender dos alunos e dos pais não garante a necessidade de as perspectivas e as visões apresentadas em sala de aula serem necessariamente compatíveis com a ética e a moralidade específica dos pais e alunos.

Ainda, *no exemplo 2*, o Projeto de Lei nº. 867 de 2015 busca intervir também na autonomia das instituições de ensino para impedir a construção de projetos pedagógicos, violando assim a liberdade institucional (*dimensão b)*). Por sua vez, a notificação extrajudicial de 132 pais contra a rede de escolas na cidade de Belo Horizonte trata-se ainda da *dimensão c)*, já que a instituição de ensino foi acusada de violar o direito dos pais e alunos. No caso em apreço, não existe liberdade de apreender nos termos pleiteados pelos pais, já que são temas (igualdade e pluralidade) relevantes e organizados pelos projetos educacionais internos à luz das normas educacionais cogentes. De outro

lado, a manifestação de grupo de alunos favoráveis ao projeto educacional da rede de escolas mineiras corretamente aponta a necessidade de esses temas serem enfrentados.

A igualdade de gênero e a diversidade sexual são demandas amparadas pela igualdade em sentido material e pela liberdade pessoal, as quais gozam de ampla positividade nas constituições, como se observa na Constituição brasileira no art. 5º, caput, X, CF (BRASIL, 2017). Esses direitos fundamentais possuem dimensão objetiva (valores) que precisa ser concretizada, com as mediações necessárias, nas práticas educacionais. O efetivo gozo desses direitos pressupõe a existência de uma cultura dos direitos humanos, sendo o processo social de educação importante para a construção e a ampliação dessa cultura. Nesse contexto, há direitos à liberdade pessoal e à igualdade material que justificam a parcial limitação da liberdade individual de alunos e dos seus pais.

Importante frisar que o enfrentamento dos temas da igualdade de gênero e da liberdade sexual deve ser feito com extrema cautela e preparo pelos profissionais da educação envolvidos. No exemplo das escolas mineiras, parece que esse cuidado existiu com a condução dessas discussões a partir de organização de atividades educacionais no projeto didático pedagógico. Como sempre, nas atividades educacionais, a perspectiva deve ser a mais reflexiva e científica possível, afastando-se de discursos em que prevalece o engajamento na militância e na luta política concreta sobre o tema.

Referências

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *AAUP's 1915 Declaration of Principles - General Declaration of Principles*. Dec 31st, 1915. Disponível em: http://www.aaup-ui.org/Documents/Principles/Gen_Dec_Princ.pdf. Acesso em: 31 maio 2018.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *Report Freedom in the Classroom*. June 2007. Disponível em: <https://www.aaup.org/file/ACASO07FreedomClassrmRpt.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA *et al.* *Manifesto pela Igualdade de Gênero na Educação: Por Uma Escola Democrática, Inclusiva e Sem Censuras*. 2015. Disponível: http://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/Manifesto_Pela_Igualdade_de_Genero_na_Educacao_Final.pdf. Acesso em: 10 jun. 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA. Diretoria. *Nota de Repúdio à Violência contra a Liberdade de Cátedra de 22 de fevereiro de 2018*. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/index.php/noticias/2018/02/nota-repudio-violencia-contra-liberdade-catedra>. Acesso em: 14 maio 2018.

BARENDT, Eric. *Academic Freedom and the Law: a Comparative Study*. Oxford: Hart Publishing, 2010.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510. Relator: Ayres Britto, 28 maio 2010 *Diário de Justiça eletrônico*, 27 maio 2010. [ATA Nº 16/2010].

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 867*, de 2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. [até a Emenda Constitucional 99]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, 21 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum do Ensino Fundamental*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/bncc-20dez-site.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2018.

BRASIL (Plenário). ADI 1.266. Relator: Min. Eros Grau, 06 de abril de 2005. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 23 set. 2005.

BRASIL (Plenário). ADI 1.599-MC. Relator: Min. Maurício Corrêa, 26 de fevereiro de 1998, *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 18 maio 2001.

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. *Processo nº. 00191.000070/2018-03*. Brasília, DF, 26 fev. 2018. Disponível em: http://static1.leiaja.com/sites/default/files/ane-xos/2018/02/28/despacho_ii.pdf. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL (Primeira Turma). RMS 22.047-AgR. Relator: Eros Grau, 21 de fevereiro de 2006. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 31 mar. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 40.190*. Relator: Hahnemann Guimarães, 24 de agosto de 1964. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=57711>. Acesso em: 27 maio 2018.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfGE 35, 79 - Hochschul-Urteil*, 29 maio 1973. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035079.html>. Acesso em: 27 maio 2018.

DEUTSCHLAND. *BVerfGE 111, 333 - Brandenburgisches Hochschulgesetz*. 26 okt. 2004. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv111333.html>. Acesso em: 27 maio 2018.

DWORKIN, Ronald. Por Que Liberdade Acadêmica? In: DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 394-395.

FERNANDES, Marcella. 84% dos Brasileiros Apoiam Discutir Gênero nas Escolas, Diz Pesquisa Ibope. *Huffpost*, 24 jun. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/06/24/84-dos-brasileiros-apoiam-discutir-genero-nas-escolas-diz-pesq_a_22583250/. Acesso em: 10 jun. 2018.

HOROWITZ, David. *Academic Bill of Rights*. 2003. Disponível em: <http://www.studentsforacademicfreedom.org/documents/1925/abor.html>. Acesso: 31 maio 2018.

MACFARLANE, Bruce. Re-framing Student Academic freedom: a capability Perspective. *Higher Education*, June 2012.

MEC vai acionar MPF contra disciplina da UnB sobre 'golpe de 2016'. *O Globo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mec-vai-acionar-mpf-contra-disciplina-da-unb-sobre-golpe-de-2016-22420187>. Acesso em: 14 maio 2018.

NOTA de estudantes dos colégios santo agostinho – Unidades Belo Horizonte, Contagem e Nova Lima. *AbaixoAssinado.org*, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://www.abaixoassinado.org/abaixoassinados/36650#inicio>. Acesso em: 14/05/2018.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Liberdade Acadêmica em Tempos Difíceis: Diálogos Brasil e Estados Unidos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 11, n. 2, p. 782-784, 2016.

POST, Robert. *Why Bother with Academic Freedom?* Faculty Scholarship Series. Paper 4936, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os Limites da Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988, com Destaque para o Problema da sua Colisão com Outros Direitos Fundamentais, em Especial, com os Direitos de Personalidade. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, jan./jun. 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2, p. 213-238.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; TRAVINCAS, Amanda Costa. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – Notas em Torno de seu Âmbito de Proteção – a Ação e a Elocução Extramuros. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 17, n. 2, p. 529-546, maio/ago. 2016.

SCHAUER, Frederik. The Permutations of Academic Freedom. *Arkansas Law Review*, v. 65, p. 193-201, 2012.

SOCIEDADE DE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO. *Carta Aberta à Comunidade Agostiniana de 12 de julho de 2017*. Disponível em: <http://bh.santoagostinho.com.br/fique-por-dentro/comunicados/detalhe/carta-aberta-a-comunidade-agostiniana>. Acesso em: 14 maio 2018.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. *A Tutela Jurídica da Liberdade Acadêmica no Brasil: a Liberdade de Ensinar e seus Limites*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; LIMA, Manuela Ithamar Lima. A Liberdade Acadêmica enquanto Garantia Institucional: uma Análise a partir de *Sweezyvs. New Hampshire, 354 U.S. 234 (1957)*. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 42, n. 139, p. 13-27, dez. 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. *Bill of Rights*. 1791. Disponível em: <https://www.billofrightsinstitute.org/founding-documents/bill-of-rights/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Instituto de Ciência Política. *Tópicos Especiais em Ciência Política: O Golpe de 20156 e o Futuro da Democracia no Brasil*. [S. l.: s. n.], 1. sem 2018a. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2018/02/disciplinaunbgolpe.pdf>. Acesso em: 01 maio 2018.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *NOTA PÚBLICA do Colegiado do IPOL referente à disciplina "Tópicos Especiais em Ciência Política: O golpe de 2016 e o futuro da democracia no Brasil"*. Brasília, DF: UNB, 2018b. Disponível em: <http://ipol.unb.br/2012-04-02-18-20-59/357-nota-publica-referente-a-disciplina-topicos-especiais-em-ciencia-politica-o-golpe-de-2016-e-o-futuro-da-democracia-no-brasil>. Acesso em: 14 maio 2018.

U.S. COURT OF APPEALS. Seventh Circuit. *Piarowski v. Illinois Community College*. 759 F.2d 625, 7th Cir. 1985.

U.S. SUPREME COURT. *Sweezy v. New Hampshire*, 354 U.S. 234 (1957), nº. 175. Argued: March 5, 1957. Decided: June 17, 1957. [354 U.S. 234]. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/234/case.html>. Acesso em: 27 maio 2018.

U.S. SUPREME COURT. *Univ. of Pa. v. EEOC*, 493 U.S. 182 (1990). *University of Pennsylvania v. Equal Employment Opportunity Commission*, No. 88-493. Argued: Nov. 7, 1989. Decided: Jan. 9, 1990. [493 U.S. 182]. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/493/182/>. Acesso em: 2 jun. 2018.

WEINSTEIN, James. Academic Freedom, Democracy and the First Amendment. National Center on Philanthropy and the Law. In: 2013 ANNUAL CONFERENCE, 2013. [Anais] [...] Oct. 24, 2013. Disponível em: <http://conferences.asucollegeoflaw.com/sciencepublicsphere/files/2014/02/Academic-Freedom-NCPL-Paper.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

